

Bruxelas, 23 de abril de 2026
(OR. en)

8526/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0094 (NLE)**

**ENV 406
CLIMA 220
POLMAR 34**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 172 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na reunião da Comissão OSPAR de junho de 2026 no âmbito da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 172 final.

Anexo: COM(2026) 172 final



Bruxelas, 23.4.2026
COM(2026) 172 final

2026/0094 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na reunião da Comissão OSPAR de junho de 2026 no âmbito da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, na Comissão da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste («Comissão OSPAR»), no que se refere à adoção prevista da recomendação relativa à eliminação progressiva das cordas trançadas que servem de forra.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção OSPAR

A Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste («Convenção OSPAR») tem por objetivo proteger a zona marítima do Atlântico Nordeste contra os efeitos prejudiciais das atividades humanas, de modo a proteger a saúde humana, preservar os ecossistemas marinhos e, quando possível, recuperar as zonas marinhas que sofreram tais efeitos. Tem 16 partes contratantes: Bélgica, Dinamarca, UE, Finlândia, França, Alemanha, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Reino Unido e Suíça. A Convenção OSPAR entrou em vigor em 25 de março de 1998.

2.2. Comissão OSPAR

A Comissão OSPAR (criada nos termos do artigo 10.º da Convenção OSPAR) é constituída por representantes de cada uma das partes contratantes. Reúne-se periodicamente e sempre que, devido a circunstâncias específicas, assim for considerado necessário. Tem por missão, nomeadamente, fiscalizar a aplicação da Convenção e examinar as prioridades da OSPAR, o estado da zona marítima, a eficácia das medidas adotadas e a necessidade de qualquer medida adicional ou diferente. Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Convenção OSPAR, a Comissão OSPAR está habilitada a adotar decisões e recomendações de acordo com o artigo 13.º da referida Convenção.

Nos termos do artigo 20.º da Convenção, cada parte contratante dispõe de um voto na Comissão OSPAR. A UE tem direito a um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes na Convenção, não exercendo o seu direito de voto nos casos em que os seus Estados-Membros exerçam o deles e vice-versa (artigo 20.º, n.º 2). Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Convenção OSPAR, as decisões e recomendações são adotadas por unanimidade das partes contratantes ou, se a unanimidade não puder ser alcançada, por maioria de três quartos dos votos das partes contratantes.

2.3. Ato previsto da Comissão OSPAR

Na sua reunião de junho de 2026, a Comissão OSPAR deverá adotar uma recomendação relativa à eliminação progressiva da utilização das cordas trançadas que servem de forra nas pescas, a fim de reduzir substancialmente o lixo marinho proveniente das artes de pesca («ato previsto»). As cordas trançadas são feitas de plástico e, como tal, contribuem para a poluição por plásticos. Além disso, representam uma ameaça persistente para as espécies marinhas devido ao risco de enredamento.

A recomendação, que não é juridicamente vinculativa, incentiva as partes contratantes na OSPAR a adotarem medidas nacionais para substituir as cordas trançadas por alternativas ambientalmente adequadas e a apoiarem o ensaio e o desenvolvimento dessas alternativas. Do mesmo modo, preconiza que sejam desenvolvidos esforços coletivos para trocar informações,

superar potenciais obstáculos e promover medidas jurídicas logo que estejam disponíveis alternativas adequadas.

A recomendação promove ainda esforços de monitorização para compreender o impacto das cordas trançadas no meio marinho.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a tomar na reunião da Comissão OSPAR de junho de 2026 deve ser a de apoiar a adoção do ato previsto. A recomendação está alinhada com a legislação da UE relativa à proteção ambiental do meio marinho, incluindo a Diretiva (UE) 2019/904, que aborda a redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e a Diretiva 2008/56/CE, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho. Um elemento fundamental desta última diretiva consiste, nomeadamente, na adoção de medidas destinadas a evitar que o lixo marinho prejudique o ambiente costeiro e marinho, o que constitui uma componente essencial para alcançar o bom estado ambiental das águas marinhas.

Além disso, o Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece disposições que visam a conservação dos recursos haliêuticos e a proteção dos ecossistemas marinhos. Estes atos legislativos da UE proporcionam um quadro coerente para a eventual eliminação progressiva das cordas trançadas, a fim de atenuar a poluição por plásticos, sendo consonantes com os objetivos da recomendação OSPAR prevista. É necessária uma posição da União sobre a recomendação prevista, uma vez que facilitará a aplicação das políticas e da legislação da UE e contribuirá para evitar danos no meio marinho, melhorando a sua proteção. Propõe-se, por conseguinte, que a União apoie a adoção do ato previsto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão OSPAR é um órgão criado por um acordo, a saber, a Convenção OSPAR.

O ato previsto constitui um ato que produz efeitos jurídicos, na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, uma vez que a recomendação relativa à eliminação progressiva das cordas trançadas que servem de forra nas pescas, embora não juridicamente vinculativa, produz efeitos jurídicos por força do direito internacional, na medida em que a Convenção OSPAR

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

impõe às partes contratantes uma obrigação de conduta no que diz respeito à aplicação das recomendações da Comissão OSPAR.

Neste contexto, é de referir o artigo 22.º da Convenção OSPAR, que impõe às partes contratantes a obrigação legal de, a intervalos regulares, apresentar à Comissão OSPAR relatórios sobre «a) [a]s medidas legislativas, regulamentares ou outras que tomaram com vista à aplicação das disposições da Convenção e das decisões e recomendações adotadas para a sua aplicação, incluindo especificamente as medidas tomadas para prevenir e sancionar todo e qualquer ato contrário a essas disposições [...]». Além disso, o artigo 23.º da Convenção OSPAR prevê que a Comissão OSPAR «avalia o respeito que estas mostraram pela Convenção e pelas decisões e recomendações adotadas para a sua aplicação».

Estas disposições deixam claro que a Convenção OSPAR estipula, de forma juridicamente vinculativa, que as partes devem tomar medidas para aplicar as recomendações da Comissão OSPAR e comunicar essas medidas, e que a referida comissão controla o cumprimento dessas recomendações, impondo assim uma obrigação de conduta às partes no que diz respeito a essas recomendações. Por este motivo, considera-se que as recomendações da OSPAR produzem efeitos jurídicos em relação às partes contratantes, incluindo a União, na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

No caso da recomendação sobre a eliminação progressiva das cordas trançadas que servem de forra, a existência de tais efeitos jurídicos é confirmada pelo conteúdo da recomendação. Neste contexto, importa referir o ponto 5 da recomendação, intitulado «relatórios de execução», que confirma que as partes devem aplicar a recomendação e são obrigadas a apresentar relatórios («devem ser apresentados») sobre essa aplicação, utilizando um modelo de relatório especificamente estabelecido constante do anexo I da recomendação.

Por conseguinte, o ato previsto produz efeitos jurídicos para a União por força do direito internacional, uma vez que lhe é imposta, enquanto parte contratante na Convenção OSPAR, uma obrigação de conduta no que diz respeito à aplicação do ato previsto e à apresentação de relatórios sobre essa aplicação. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto estão relacionados com a proteção do ambiente. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na reunião da Comissão OSPAR de junho de 2026 no âmbito da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção OSPAR (a seguir designada por «Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 98/249/CE do Conselho de 7 de outubro de 1998.
- (2) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Convenção, a Comissão criada pelo artigo 10.º, n.º 1, da Convenção (a seguir designada por «Comissão OSPAR») pode adotar decisões e recomendações em conformidade com o artigo 13.º da Convenção.
- (3) A Comissão OSPAR, na sua 29.ª reunião ordinária, com início em 22 de junho de 2026, deverá adotar uma recomendação relativa à eliminação progressiva das cordas trançadas que servem de forra.
- (4) Se for adotada, a recomendação da Comissão OSPAR relativa à eliminação progressiva das cordas trançadas que servem de forra produzirá efeitos jurídicos para a União.
- (5) Por conseguinte, é conveniente estabelecer a posição a tomar no âmbito da Comissão OSPAR no que diz respeito à recomendação relativa à eliminação progressiva das cordas trançadas que servem de forra,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A União aprova a adoção, no âmbito da Comissão OSPAR, da recomendação relativa à eliminação progressiva das cordas trançadas que servem de forra.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas alterações técnicas menores à posição definida no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*